

**PROCESSO N° 213/25**

**PLCM N° 1/25**

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Em análise, projeto de lei de autoria do Vereador Willian Lago, que Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infanto-juvenil que envolvam em sua apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas ilícitas, e dá outras providências.

Inicialmente, não há qualquer dúvida de que o presente projeto de lei está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal.

Nossa Carta Política, em seu artigo 227, preconiza que é de competência do Estado zelar e assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes, porém, em seu artigo 30, incisos I e II, é conferido aos municípios a competência de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federais e estaduais no que for necessário, o que confirma a prerrogativa de se legislar sobre o conteúdo trazido pelo projeto de lei, ora em análise. Transcrevemos os artigos mencionados:

*“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos nos termos desta Constituição.”*



*“Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).”*

*“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”*

Nessa esteira, torna-se fundamental citar também o disposto no artigo 287 do Código Penal que trata da apologia ao crime, e assim determina:

*“Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.”*

Portanto, é possível constatar a necessidade constitucional e legal do controle e da proibição de tais discursos perniciosos tendo o município a prerrogativa de legislar sobre interesses locais, além de suplementar a legislação federal e estadual no que for necessário. Exatamente o que almeja a propositura em questão.

Como nos ensina o saudoso Professor Hely Lopes Meirelles: *“Nos aspectos de interesse local cabe ao Município legislar, (CF, art. 30, I), suplementarmente à legislação federal e estadual (...), (CF, art. 30, II)”*. (Direito Municipal Brasileiro, 15ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2006).

Portanto, não vislumbramos quaisquer óbices de ordem legal ou constitucional para a normal apreciação da propositura, salientando que a matéria exige **quorum de maioria simples**, nos termos do Artigo 36, “caput”, da Lei Orgânica do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

É como nos parece.

Santo André, 11 de junho de 2025.



**Rodolfo Severiano de Oliveira**  
OAB/SP 266.412

